

art. 32, inciso I, à primeira movimentação, na forma prevista no art. 32, inciso II, ou à primeira declaração periódica trimestral ou anual.

§ 2º O receptor de investimento estrangeiro direto sujeito unicamente à prestação da declaração quinzenal fica dispensado do detalhamento do investimento estrangeiro direto no SCE-IED.

....." (NR)

"Art. 35. As transferências financeiras, inclusive movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, decorrentes do investimento estrangeiro direto são capturadas automaticamente pelo SCE-IED, tendo por base as informações disponíveis no Sistema Câmbio, nos casos de:

....." (NR)

"Art. 41. ...."

§ 1º O prazo para prestação da declaração trimestral com data-base de 30 de setembro de 2023 é de 1º de novembro até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º O prazo para prestação da declaração trimestral com data-base de 30 de setembro de 2024 é de 11 de novembro até 31 de dezembro de 2024." (NR)

"Art. 42. A prestação de informações prevista no art. 36 desta Resolução será devida a partir de 1º de outubro de 2024." (NR)

"Art. 46. ...."

I - em 10 de fevereiro de 2025, em relação ao art. 39; e

....." (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 281, de 31 de dezembro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A Devem ser informados mediante declaração no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo (SCE-Crédito) os valores de transferências entre operações de crédito externo sujeitas a prestação de informações e aplicações de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais, nos termos do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio.

Parágrafo único. Nas operações de que trata o caput, o código SCE-Crédito não deve constar nas informações da operação de câmbio ou da movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais." (NR)

"Art. 2º Os receptores de investimento estrangeiro direto devem informar no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Investimento Estrangeiro Direto (SCE-IED):

....." (NR)

"Art. 3º São capturados automaticamente pelo SCE-IED, tendo por base as informações disponíveis no Sistema Câmbio, inclusive movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, os valores de:

III - transferência entre operações de investimento estrangeiro direto e operações de investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais;

Parágrafo único. O código SCE-IED deve constar nas informações da operação de câmbio ou da movimentação de recurso de interesse de terceiro em conta de não residente em reais, quando o valor for igual ou superior a USD100 mil, nos casos de transferência entre operações de investimento estrangeiro direto e operações de investimento estrangeiro no mercado financeiro e de capitais, realizadas por meio de operações simultâneas de câmbio." (NR)

"Art. 4º Devem ser informados mediante declaração no SCE-IED os valores de:

II - reorganização societária, entendida como a fusão, incorporação ou cisão de sociedades no País, na qual pelo menos uma delas conte com participação de capital estrangeiro informado ao Banco Central do Brasil;

III - permuta de ações e quotas no País, entendida como a troca de participações societárias em sociedades brasileiras, sendo ao menos uma receptora de investimento estrangeiro direto informado ao Banco Central do Brasil, realizada entre investidores residente e não residente, ou entre investidores não residentes;

VIII - conversão em investimento estrangeiro direto de direitos remissíveis para o exterior não informados como crédito externo;

IX - conferência internacional de ações ou outros ativos.

§ 1º A prestação de informações de que trata o caput deve ser efetuada sempre que a movimentação for de valor igual ou superior a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ou seu equivalente em outras moedas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência dos eventos de que tratam os incisos I a IX do caput.

....." (NR)

"Art. 6º As declarações periódicas trimestrais de investimento estrangeiro direto devem ser prestadas no SCE-IED por meio da funcionalidade de declarações econômico-financeiras.

§ 3º Deve ser prestada declaração trimestral pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, na data-base de 31 de dezembro de 2023, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

§ 4º O prazo para a declaração a que se refere o § 3º é de 1º de janeiro de 2024 até 31 de março de 2024.

§ 5º Deve ser prestada declaração trimestral pelo receptor de investimento estrangeiro direto que, nas seguintes datas-base, tiver ativos totais em valor igual ou superior a R\$300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), observados os seguintes prazos:

I - data-base de 31 de março de 2024: prazo para declaração de 1º de abril até 30 de junho de 2024; e

II - data-base de 30 de junho de 2024: prazo para declaração de 1º de julho até 30 de setembro de 2024." (NR)

"Art. 7º-A A declaração periódica anual de investimento estrangeiro direto referente à data-base de 31 de dezembro de 2023 deve ser prestada por meio do sistema do Censo de Capitais Estrangeiros.

§ 1º O prazo para a entrega da declaração anual a que se refere o caput é entre 1º de julho e as 18 horas de 15 de agosto de 2024.

§ 2º Devem prestar a declaração a que se refere o caput:

I - as pessoas jurídicas sediadas no País, com participação direta de não residentes em seu capital social, em qualquer montante, e com patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base; e

II - os fundos de investimento com cotistas não residentes e patrimônio líquido igual ou superior ao equivalente a US\$100 milhões (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), na respectiva data-base, por meio de seus administradores." (NR)

"Art. 8º Devem ser observadas:

I - até 31 de outubro de 2023, as disposições constantes do art. 1º e dos incisos II e IV do art. 3º; e

II - até 1º de outubro de 2024, as disposições constantes dos art. 2º, 4º, 5º e 6º e dos incisos I, III e V do art. 3º." (NR)

Art. 3º A Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 108-AA. Sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio:

I - a conversão de haveres de não residentes no País em investimento nos mercados financeiro e de capitais;

II - a transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de Depositary Receipts, nos termos do Regulamento Anexo II à Resolução nº 4.373, de 2014, para a modalidade de investimento estrangeiro direto no País, de que trata a Resolução BCB nº 278, de 31 de dezembro de 2022;

III - a transferência de aplicação de investidor não residente por meio do mecanismo de Depositary Receipts, nos termos do Regulamento Anexo II, para aplicação de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais no País, nos termos do Anexo I, ambos da Resolução nº 4.373, de 2014;

IV - a transferência de aplicação de investidor não residente nos mercados financeiro e de capitais, nos termos do Regulamento Anexo I à Resolução nº 4.373, de 2014, em operações de crédito externo e investimento estrangeiro direto de que trata a Resolução BCB nº 278, de 2022, e vice-versa.

Parágrafo único. As operações de câmbio simultâneas são consideradas, para todos os efeitos, operações efetivas, observado que tais operações:

I - são constituídas por uma operação de venda e uma operação de compra de mesmo valor, moeda, data de contratação e data de liquidação, sendo que ambas são vinculadas entre si no Sistema Câmbio, possuem liquidação pronta e, conforme o Anexo VII à Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, têm forma de entrega da moeda estrangeira classificada como "sem movimentação de valores"; e

II - dispensam movimentações de moeda nacional, sendo que a entrega e o recebimento de moeda nacional são considerados efetivos para todos os efeitos, inclusive para liquidação de operações de câmbio." (NR)

"Art. 108-D. Para qualquer movimentação financeira com o exterior, o código RDE Portfólio deve constar nas informações da operação de câmbio ou da movimentação de recursos de interesse de terceiro em conta de não residente em reais." (NR)

"Art. 108-O. A incorporação em carteira de não residente no País de certificado de depósito de valores mobiliários - Brazilian Depositary Receipts (BDR) - emitidos por instituição depositária, cujo lastro seja valor mobiliário de propriedade do mesmo investidor não residente e depositado junto à instituição custodiante de programa de BDR, deve ser efetuada por meio de contratação simultânea de câmbio ou lançamentos simultâneos em conta de não residente em reais de interesse de terceiro, da seguinte forma:

I - contrato de câmbio de ingresso classificado como investimento em mercados financeiro e de capitais no Brasil na forma desta Seção; e

II - contrato de câmbio de remessa classificado como venda de BDR a investidor não residente." (NR)

Art. 4º Fica revogado o parágrafo único do art. 41 da Resolução BCB nº 278, de 2022.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto:

a) ao art. 1º, na parte em que altera o inciso I do art. 46 da Resolução BCB nº 278, de 2022; e

b) ao art. 2º, na parte em que altera o art. 8º da Resolução BCB nº 281, de 2022; e

II - em 1º de novembro de 2023, quanto às demais alterações.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO  
Diretor de Regulação

## Controladoria-Geral da União

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA NORMATIVA CGU Nº 101, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Disciplina procedimentos relativos ao recurso previsto no art. 16, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, o art. 1º do Anexo I do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023, e o art. 7º do Decreto nº 11.529, de 16 de maio de 2023, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e com base no processo nº 00190.109180/2023-07, resolve:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Portaria Normativa disciplina os procedimentos para instrução e tomada de decisão dos recursos dirigidos à Controladoria-Geral da União de que trata o art. 16 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e o art. 23 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

#### CAPÍTULO II

##### DO PROCESSAMENTO DO RECURSO

Art. 2º Recebido o recurso pela Plataforma Fala.BR, a Secretaria Nacional de Acesso à Informação deve realizar juízo de admissibilidade, no prazo de cinco dias, considerando-se o disposto no art. 16 da Lei nº 12.527, de 2011, e nos artigos 19 e 23 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Parágrafo único. No prazo de que trata o caput, a Secretaria Nacional de Acesso à Informação deverá se manifestar sobre a necessidade de esclarecimentos do órgão ou entidade.

Art. 3º Os recursos que dispensarem a necessidade de esclarecimentos do órgão ou entidade serão decididos no prazo de cinco dias, a contar do seu recebimento.

Art. 4º Reconhecida a necessidade de esclarecimentos do órgão ou entidade a quem foi solicitada a informação, o recurso deverá ser decidido pela Secretaria Nacional de Acesso à Informação no prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, de forma motivada, contado do recebimento do recurso.

§ 1º Caso seja necessário complementar a instrução processual, a fim de auxiliar a formação da convicção da autoridade competente para julgamento, o prazo poderá ser suspenso por despacho da Secretaria Nacional de Acesso à Informação devidamente motivado.

§ 2º A suspensão de prazo pela Secretaria Nacional de Acesso à Informação para complementação da instrução não deve ultrapassar trinta dias.

§ 3º A Secretaria Nacional de Acesso à Informação poderá solicitar prorrogação da suspensão, por mais trinta dias, ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União em decisão devidamente fundamentada.

Art. 5º A instrução poderá ser complementada por meio dos seguintes atos, dentre outros:

I - aprofundamento do estudo sobre precedentes e jurisprudência relacionados ao tema;

II - oitiva de área técnica específica da Controladoria-Geral da União, quando necessária ou auxiliar na solução de questões técnicas prejudiciais ao mérito do recurso;

III - pedido de manifestação jurídica à Consultoria jurídica junto à CGU para dirimir questões eminentemente jurídicas que surjam da análise do mérito recursal;

IV - oitiva de outro órgão técnico ou especialista; e

V - abertura de audiência pública para compreensão do reflexo social da discussão, nos termos do art. 33 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 6º Uma vez encerrada a instrução, será elaborado relatório e proposta de decisão, a serem encaminhados para a autoridade competente para tomada da decisão com prazo mínimo de dez dias anteriores ao prazo final de julgamento.

Art. 7º O recurso de que trata esta Portaria Normativa será decidido pela Secretaria Nacional de Acesso à Informação, nos termos do inciso II do art. 29 do Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.

Parágrafo único. Provido o recurso, a Secretaria Nacional de Acesso à Informação fixará prazo não inferior a cinco dias para o cumprimento da decisão pelo órgão ou entidade.

#### CAPÍTULO III

##### DA COMISSÃO AUXILIAR RECURSAL

Art. 8º A Secretaria Nacional de Acesso à Informação poderá, diante da complexidade, relevância temática ou impacto social do recurso, submetê-lo à apreciação da Comissão Auxiliar Recursal, com a finalidade de trazer aos autos a pluralidade de visões



à solução do mérito recursal, que elaborará manifestação opinativa acerca do tema do recurso.

§ 1º A comissão referida no caput será composta por representantes das seguintes unidades administrativas da CGU:

- I - Diretoria de Recursos de Acesso à Informação, que a coordenará;
- II - Diretoria de Articulação, Supervisão e Monitoramento de Acesso à Informação;
- III - Secretaria de Integridade Pública;
- IV - Secretaria Executiva; e
- V - Gabinete do Ministro.

§ 2º A Comissão Auxiliar Recursal poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes das demais unidades da Controladoria-Geral da União, em função do tema dos recursos a serem analisados pelo colegiado previsto no caput.

Art. 9º Decisão motivada justificará a necessidade de submissão do feito à Comissão Auxiliar Recursal, momento em que será concedido acesso a todos os membros da comissão aos autos do processo.

Parágrafo único. O despacho que entender pela submissão do feito à Comissão Auxiliar Recursal deverá também designar data provável para deliberação a respeito do mérito recursal.

Art. 10. O posicionamento da Comissão Auxiliar Recursal será reduzido a termo por um de seus membros e submetido à autoridade julgadora, na forma do relatório previsto no art. 6º.

#### CAPÍTULO IV

##### DO INCIDENTE DE CORREÇÃO

Art. 11. O órgão ou a entidade pode apresentar, à Secretaria Nacional de Acesso à Informação, incidente de correção em face de decisão de provimento ou provimento parcial, nas seguintes situações:

- I - esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão que impeça o efetivo cumprimento da decisão;
- II - corrigir erro material; ou
- III - apresentar novos elementos, desde que decorrentes de eventos, fatos ou razões supervenientes.

§ 1º O incidente de correção deverá ser apresentado antes de encerrado o prazo de cumprimento de que trata o parágrafo único do art. 7º.

§ 2º O prazo para o cumprimento da decisão questionada ficará suspenso até que a autoridade competente pela análise do incidente profira a sua decisão.

Art. 12. O incidente será dirigido à Secretaria Nacional de Acesso à Informação, que se manifestará, no prazo de cinco dias, quanto à sua admissibilidade.

Parágrafo único. O incidente de correção deverá ser decidido pela Secretaria Nacional de Acesso à Informação no prazo máximo de trinta dias, prorrogáveis por igual período uma única vez, de forma motivada, contado do seu recebimento.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ato da Secretária Nacional de Acesso à Informação disporá sobre a definição das autoridades competentes para a gestão dos atos, manifestações e decisões de que trata esta Portaria Normativa.

Art. 14. O interessado no pedido de acesso à informação será notificado quanto às ocorrências previstas nos artigos 4º e 12, bem como terá acesso aos termos e documentos apresentados pelo órgão ou entidade.

Art. 15. A Diretoria de Tecnologia da Informação adotará as medidas necessárias para adequação da Plataforma Fala.BR, a fim de atender o disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 16. Esta Portaria Normativa entrará em vigor no dia 1º de novembro de 2023.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO

#### PORTARIA NORMATIVA Nº 93, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Aprovar o Plano de Integridade da Controladoria-Geral da União (2023-2025).

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando as diretrizes estabelecidas pelo Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, e tendo em visto o disposto na Portaria CGU nº 750, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria Normativa CGU nº 61, de 21 de março de 2023, e a deliberação do Comitê de Governança da CGU na reunião ordinária do dia 23 de agosto de 2023,

resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Integridade da CGU (2023-2025, disponível na página oficial da CGU na Internet em <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/programa-de-integridade-da-cgu>).

Art. 2º Compete à Secretaria-Executiva do Núcleo de Gestão da Integridade (NGI/CGU) o acompanhamento sistemático das ações do Plano de Integridade da CGU junto às unidades responsáveis pela implementação, cabendo à Coordenação do NGI/CGU realizar reuniões semestrais para avaliação da efetiva realização das ações e as consequentes revisões de prazo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO

### Tribunal de Contas da União

#### PORTARIA-TCU Nº 161, DE 17 DE OUTUBRO DE 2023

Delega competência ao Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa para assinar Protocolo de Intenções com a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de pessoas no âmbito da Escola Virtual de Governo (EV.G).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução-TCU nº 211, de 18 de junho de 2008, e considerando as informações constantes do processo nº TC-001.011/2019-7, resolve:

Art. 1º Fica delegada competência ao Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa para assinar, em nome do Tribunal de Contas da União, Protocolo de Intenções com a Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) e demais instituições parceiras signatárias, visando à capacitação e ao aperfeiçoamento de pessoas no âmbito da Escola Virtual de Governo (EV.G).

Parágrafo único. O Protocolo de Intenções a que se refere o caput deste artigo tem por objetivo formalizar o interesse das instituições signatárias em estabelecer bases de cooperação técnica e operacional para a oferta aberta de cursos à distância na EV.G para servidores públicos e cidadãos em temas relacionados ao governo e a políticas públicas, com vistas ao fortalecimento da democracia e do serviço público.

Art. 2º Fica designado o Diretor-Geral do Instituto Serzedello Corrêa para zelar pelo acompanhamento da execução do Protocolo de Intenções a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. BRUNO DANTAS

### Poder Judiciário

#### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL SECRETARIA-GERAL

#### PORTARIA CJF Nº 680, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a publicação do Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2023.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, dispostas no art. 1º, inciso I, da Portaria CJF n. 407, de 05 de agosto de 2021, e

CONSIDERANDO a edição da PORTARIA GM/MPO Nº 237, DE 29 DE AGOSTO DE 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de agosto de 2023, a qual abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Previdência Social crédito suplementar no valor de R\$ 61.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente,

CONSIDERANDO a edição da PORTARIA /MPO Nº 272, DE 4 DE OUTUBRO DE 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de outubro de 2023, a qual abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, crédito suplementar para pagamento de Requisições de Pequeno Valor no valor total de R\$ 2.110.000.000,00, resolve:

Art. 1º PUBLICAR, nos termos do art. 68 da Lei n. 14.436, de 09 de agosto de 2022 - LDO 2023, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Federal, referente ao exercício de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Portaria CJF n. 252, de 19 de abril de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de abril de 2023, Seção 1, página 147.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA

ANEXO

#### CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA: 2023

ÓRGÃO 12000 - JUSTIÇA FEDERAL

Em R\$

PERÍODO	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS		
	COTA DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	COTA DO ORÇAMENTO DO EXERCÍCIO	RESTOS A PAGAR RECEBIDOS	PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NAS ACOES EM QUE O INSS FIGURA COMO PARTE
Em Janeiro	1.151.331.370	7.885.925	154.662.528	64.506.653	17.829.613
Até Fevereiro	2.035.665.760	7.885.925	387.986.594	64.506.653	41.318.974
Até Março	2.924.251.422	153.909.890	624.943.489	194.283.352	71.963.658
Até Abril	3.824.434.332	153.896.319	859.850.561	194.283.352	95.169.622
Até Maio	4.600.227.288	153.896.319	918.497.822	194.283.104	126.497.419
Até Junho	5.447.164.783	153.896.319	1.146.070.226	79.760.853	156.567.937
Até Julho	6.303.654.534	153.896.319	1.377.086.910	79.760.853	186.833.349
Até Agosto	7.238.506.780	153.896.319	1.552.882.327	79.760.853	219.744.931
Até Setembro	8.095.057.077	153.896.319	1.797.896.197	79.760.853	253.382.281
Até Outubro	9.095.057.077	153.896.319	2.187.674.291	79.760.853	281.510.745
Até Novembro	10.685.865.034	153.896.319	2.577.452.386	79.760.853	309.639.209
Até Dezembro	12.276.672.991	153.909.890	2.967.230.480	79.760.853	337.767.673

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO DE PEQUENO VALOR (RPV)				
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS		BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS		
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	OUTRAS NATUREZAS	FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL	FUNDO DE AMPARA AO TRABALHADOR
Em Janeiro	79.683.908	167.458.363	148.141.460	974.357.513	2.860.000
Até Fevereiro	236.125.990	525.272.226	383.026.580	2.723.272.496	7.931.307
Até Março	390.076.561	877.407.983	614.131.457	4.444.218.488	12.921.465
Até Abril	541.258.786	1.223.234.735	841.036.064	6.134.087.824	17.821.457
Até Maio	664.411.509	1.505.182.802	1.025.412.939	7.509.306.007	21.808.519
Até Junho	787.564.233	1.787.130.869	1.209.789.813	8.884.524.191	25.795.582
Até Julho	910.716.956	2.069.078.936	1.394.166.688	10.259.742.375	29.782.644
Até Agosto	1.033.869.680	2.351.027.003	1.578.543.562	11.634.960.559	33.769.706
Até Setembro	1.157.022.403	2.632.975.070	1.762.920.437	13.010.178.743	37.756.768
Até Outubro	1.313.563.628	2.847.072.994	2.103.473.671	14.696.256.515	47.434.836
Até Novembro	1.499.432.987	3.078.582.323	2.433.172.706	16.397.429.326	57.112.903
Até Dezembro	1.629.480.573	3.183.819.271	3.237.051.061	18.190.833.294	75.717.955

PERÍODO	SENTENÇAS JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO (PRECATÓRIOS)			
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS			FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
	NATUREZA ALIMENTÍCIA		OUTRAS NATUREZAS	BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS E PREVIDENCIÁRIOS
	GND 1	GND 3	GND 3 e GND 5	GND 3
Em janeiro				
Até fevereiro				354.215
Até março				354.215
Até abril				3.550.264
Até maio	3.863.479.702	1.511.526.286	8.819.400.698	9.070.249.397
Até junho	3.863.479.702	1.511.526.286	8.819.400.698	9.070.249.397
Até julho	3.863.479.702	1.511.526.286	8.819.400.698	9.070.249.397
Até agosto	3.863.479.702	1.511.526.286	8.819.400.698	9.070.249.397
Até setembro	3.863.479.702	1.511.526.286	8.819.400.698	9.070.249.397
Até outubro	3.737.543.765	1.511.526.286	8.638.612.622	9.046.994.795
Até novembro	3.737.543.765	1.511.526.286	8.638.612.622	9.046.994.795
Até dezembro	3.737.543.765	1.511.526.286	8.638.612.622	9.046.994.795

PERÍODO	CONTRIBUIÇÃO DA UNIÃO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PARA O CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DECORRENTE DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR.	
	UNIÃO FEDERAL, AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES FEDERAIS	
	NATUREZA ALIMENTÍCIA	
Em Janeiro		41.800.000
Até Fevereiro		83.564.185
Até Março		125.328.370
Até Abril		167.092.555
Até Maio		208.856.740
Até Junho		250.620.925
Até Julho		292.385.110
Até Agosto		334.149.295
Até Setembro		375.913.480
Até Outubro		417.677.665
Até Novembro		459.441.850
Até Dezembro		501.206.035

Juiz DANIEL MARCHIONATTI BARBOSA  
Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal

MARCELO BARROS MARQUES  
Secretário de Planejamento, Orçamento e Finanças

